

4.9 DIREITO ELEITORAL EM FOCO

4.9.1 Campanhas eleitorais transparentes



Edson de Resende Castro

A Lei n. 11.300, de 11 de maio de 2006, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, pode ser uma importante oportunidade para que as campanhas eleitorais se tornem mais transparentes, porque a nova lei, acrescentando o § 4º ao art. 28, da Lei 9.504/97, impõe aos candidatos, partidos políticos e coligações a obrigação de, durante a campanha eleitoral – mais exatamente nos dias 06 de agosto e 06 de setembro

– divulgar relatório discriminando os recursos ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha

e os gastos que realizarem.

A partir dessa regra, é dado aos eleitores saber, antes da manifestação do voto, a movimentação de recursos de campanha dos candidatos, partidos e coligações, possibilitando uma escolha consciente do seu representante no governo ou no parlamento.

No Estado Democrático de Direito, em que o poder pertence ao povo, esse poder é exercido quase sempre por meio de representantes eleitos pelo voto direto. Daí que a informação clara e verdadeira ao eleitor constitui instrumento indispensável à *legitimação substancial* dessa representação. Se é verdade que a soma de votos em número suficiente à eleição *legitima formalmente* o eleito para a posse e exercício do mandato, mais certo ainda que a *legitimação material* só se alcança se o processo eleitoral for capaz de colher dos outorgantes dos mandatos – os eleitores – sua decisão refletida e imaculada sobre as propostas

Edson de Resende Castro

Promotor Eleitoral, Coordenador do CAO-Eleitoral do Ministério Público de Minas Gerais. Professor de Direito Eleitoral

Autor da obra “Teoria e Prática do Direito Eleitoral”, 3. ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2006

de cada candidato e principalmente sobre os compromissos que ele assume no transcorrer da disputa. De fato, o voto depositado nas urnas, quando sem a indispensável informação e consciência, não é manifestação livre da vontade a compor os governos. Não é sem razão que o ordenamento jurídico eleitoral abomina, e até tipifica como crime, condutas que tendem a retirar do eleitor a sua liberdade de escolha.

Tenho dito e insistido que a propaganda eleitoral (momento de debate de idéias e confronto de opiniões) constitui direito do eleitor – antes mesmo de ser direito dos candidatos, partidos e coligações – e deve orientar-se por princípios básicos, como o da *conformação com a verdade*, inequivocamente consagrado no Código Eleitoral, que chega a tipificar como crime a afirmação inverídica visando ao convencimento dos eleitores. Tudo porque, repita-se, é fundamental ao bom exercício do voto – do que depende a democracia – que o eleitor seja bem informado.

Então, essa obrigação agora criada – de divulgação de contas parciais em agosto e setembro no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral – é mais um passo na direção da transparência das campanhas (leia-se informação), exatamente porque possibilita aos eleitores saber como estão o financiamento e os gastos de campanha de cada um dos candidatos. Não se trata de mais um mero expediente a ser exigido dos candidatos, uma quase formalidade, porque desta feita a informação é lançada diretamente aos olhos do eleitor, evidenciando-se a intenção do legislador de publicizar os bastidores da campanha até então guardados à intimidade.

Parece-nos apressado e irrefletido dizer, como já se vê em alguns julgados, que a inobservância dessa regra é irregularidade sem consequências, pelo só fato de o dispositivo legal em comento (art. 28, § 4º, da Lei 9.504/97) estar desacompanhado de sanção específica.

Na verdade, o que a lei instituiu foi a obrigação de prestar contas durante a campanha eleitoral e, mais importante, diretamente aos que delas devem se inteirar (os eleitores) para, como dito, decidir sobre o voto. Só isso já é o suficiente para se afastar qualquer tentativa de desqualificação dessas contas parciais, porque não se concebe que as contas finais apresentadas à Justiça Eleitoral, depois das eleições, sejam mais importantes que aquelas acessíveis aos eleitores durante a campanha, porque divulgadas na Internet. Enquanto as contas levadas à Justiça Eleitoral abrem oportunidade ao exame de sua adequação à legislação – o que é sem dúvida importante instrumento de detecção de ilícitos –, as parciais de agosto e setembro, que se dirigem ao eleitor, têm como objetivo tornar consciente o exercício do voto e legítimos substancialmente os resultados consagrados nas urnas, afirmando-se a democracia como governo do povo.

Sem a apresentação oportuna dessas contas parciais aos eleitores – tão ou mais importantes que as contas finais à Justiça Eleitoral, repito – não pode o eleito ser diplomado – porque há expressa vedação legal no art. 29, § 2º, da Lei n. 9.504/97 – e não pode obter quitação eleitoral nos próximos quatro anos, exatamente porque o TSE, debruçando-se sobre o conceito de “plenitude do gozo dos direitos políticos”, concluiu que não está quite com a Justiça Eleitoral aquele candidato que não presta contas de campanha:

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano. (TSE, Resolução n. 21.848/2004)

A nova sistemática, sem dúvida, é passo importante na direção do aperfeiçoamento da democracia brasileira.